FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— O cargo de Secretário de Estado não é técnico, mas de natureza política, não sendo, portanto, admitida a sua acumulação, com outro de magistério.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.640-51

No anexo processo, o Ministério da Educação e Saúde consulta êste Departamento sôbre a possibilidade de Cesário dos Santos Veras, ocupar cumulativamente, os cargos de Secretário de Educação e Saúde do Estado do Ma-

ranhão, de Professor Catedrático de Química Analítica e de Médico Sanitarista, ficando afastado dêste último.

2. Do exame do assunto, esclarece esta D. P. que a consulta deve ser examinada em face da solução proposta por êste Departamento na E. M. número 298, de 27-2-52, aprovada pelo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 7-3-52).

3. Nessa exposição, êste Departamento evidenciou que o ocupante de dois cargos efetivos pode ser provido, em comissão, em outro cargo, sem incidir em acumulação proibida, desde que se afaste de um dos cargos efetivos e que entre os três cargos se observe a exigência constitucional sôbre a natureza técnica ou de magistério dos mesmos cargos, reproduzida no parágrafo único, item II, do art. 188, do atual E. F. (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952).

4. O referido Ministério entende que o cargo de Secretário de Educação e Saúde é de natureza técnica, mas tal orientação não é, *data venia*, de ser acolhida.

5. De fato, os cargos de Secretário de Govêrno, inclusive de Educação e Saúde, são administrativos e de natureza política, eis que seu provimento independe de comprovação de preparo técnico especializado, e correspondem, na órbita federal, aos de Ministros de Estado.

6. No regime constitucional vigente, ao Presidente da República é facultada a escolha de técnicos para o desempenho dessas funções, que, entretanto, conservam sua natureza eminentemente política e suas atribuições administrativas.

7. O mesmo ocorre, no plano estadual, em relação aos Secretários que, embora possam ser técnicos, estarão exercendo cargo administrativo e de natureza política, pois é evidente que os atributos individuais dos ocupantes de cargos públicos não alteram a natureza dêstes.

8. Isto pôsto, esta Divisão entende que a presente acumulação de cargos não pode ser permitida, em virtude de não ser de natureza técnica o cargo de Secretário de Educação e Saúde e, em conseqüência, incidir em acumulação vedada pela legislação vigente.

9. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Educação e Saúde.

D. F., em 18 de dezembro de 1952. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado. Em 16 de janeiro de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.